



C/2026/4623

31.8.2026

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Orientações sobre a aplicação do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724

(C/2026/4623)

O objetivo da presente comunicação é prestar orientações práticas às autoridades adjudicantes e às entidades adjudicantes para a avaliação do contributo para a sustentabilidade e a resiliência nos procedimentos de contratação pública, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento Indústria Neutra em Carbono (RINC). As presentes orientações não são juridicamente vinculativas. Não obstante parafrasearem, ocasionalmente, as disposições da legislação da União, não pretendem alargar ou diminuir os direitos e obrigações estabelecidos no RINC ou noutros instrumentos vinculativos como a plataforma STEP. Além disso, as presentes orientações não prejudicam as regras em matéria de auxílios estatais, nem o princípio da subsidiariedade. A Comissão pode rever ou alargar as presentes orientações.

ÍNDICE

	<i>Página</i>
I. Introdução	4
II. Âmbito de aplicação	4
III. Contributo para a sustentabilidade e a resiliência nos procedimentos de contratação pública	6
A. Requisitos de sustentabilidade ambiental (artigo 25.º, n.º 1, do RINC)	6
B. Requisitos adicionais não relacionados com o preço (artigo 25.º, n.º 3, do RINC)	6
1. Condição especial que se prende com considerações relacionadas com aspetos sociais ou de emprego	6
2. Requisito para demonstrar a conformidade em matéria de cibersegurança	7
3. Obrigação contratual específica de entrega atempada	7
C. Requisitos de resiliência (artigo 25.º, n.º 7, do RINC)	8
1. Quando deve ser tido em conta o contributo para a resiliência?	8
2. Aplicação dos requisitos de resiliência	9
3. Determinação e verificação da origem dos produtos finais de tecnologia neutra em carbono e dos principais componentes específicos	11
4. Medição do valor dos principais componentes específicos	11
5. Cumprimento dos requisitos de resiliência ao longo de todo o processo de contratação pública ..	12
6. Determinação da taxa proporcionada [artigo 25.º, n.º 7, alínea d), do RINC]	13
IV. Exceções	13
A. Fornecedor único [artigo 25.º, n.º 9, alínea a), do RINC]	14
B. Ausência de propostas ou pedidos de participação adequados [artigo 25.º, n.º 9, alínea b), e artigo 25.º, n.º 11, do RINC]	14
C. Diferenças de custos desproporcionadas [artigo 25.º, n.º 9, alínea c), e artigo 25.º, n.º 10, do RINC]	15
D. Acordos internacionais (artigo 25.º, n.º 8, do RINC)	16

LISTA DE ABREVIATURAS

CPV	Vocabulário Comum para os Contratos Públicos
NC	Nomenclatura Combinada
UE	União Europeia
ACP	Acordo sobre Contratos Públicos
SH	Sistema Harmonizado
JRC	Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia
PCE	Principal componente específico
RINC	Regulamento Indústria Neutra em Carbono
FV	Fotovoltaico

I. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) 2024/1735 que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 ⁽¹⁾ («Regulamento Indústria Neutra em Carbono» ou «RINC») estabelece um regime jurídico destinado a reforçar o ecossistema de fabrico de tecnologias neutras em carbono na União Europeia. Com o intuito específico de reduzir a dependência estratégica da UE no domínio das tecnologias neutras em carbono e das suas cadeias de abastecimento e de alcançar as metas da UE em matéria de energia e de clima, o artigo 5.º do RINC fixa, para a Comissão e os Estados-Membros, os objetivos de alcançar uma capacidade de fabrico de, pelo menos, 40 % das necessidades anuais da UE de implantação de tecnologias neutras em carbono até 2030 e 15 % da produção mundial de tecnologias neutras em carbono até 2040.

Para alcançar estes objetivos, o artigo 25.º do RINC estabelece requisitos para os procedimentos de contratação pública abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE ⁽²⁾, 2014/24/UE ⁽³⁾ e 2014/25/UE ⁽⁴⁾ («diretivas relativas aos contratos públicos»), a fim de assegurar que a despesa pública contribua para impulsionar a procura de tecnologias neutras em carbono suscetíveis de reforçar a sustentabilidade e a resiliência. O artigo 25.º do RINC impõe a aplicação de requisitos mínimos em matéria de sustentabilidade ambiental e resiliência da cadeia de abastecimento, bem como outras obrigações relacionadas com a execução do contrato.

A presente comunicação presta orientações às autoridades adjudicantes e às entidades adjudicantes sobre a aplicação do artigo 25.º do RINC, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do regulamento em causa, e não prejudica as regras em matéria de auxílios estatais.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O artigo 25.º do RINC aplica-se aos «procedimentos de contratação pública abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE ou 2014/25/UE, sempre que esses contratos incidam em parte sobre as tecnologias neutras em carbono enumeradas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a k), do presente regulamento», bem como aos «contratos de empreitada e [às] concessões de obras que incluam essas tecnologias».

Paralelismo com o âmbito de aplicação das diretivas relativas aos contratos públicos. O âmbito de aplicação do artigo 25.º do RINC reflete o âmbito de aplicação das diretivas relativas aos contratos públicos. Os limiares, as exclusões e as situações específicas previstas nessas diretivas deverão, por conseguinte, ser tidas em conta ao determinar se um procedimento de contratação pública se enquadra no âmbito de aplicação do artigo 25.º do RINC. Por exemplo, o artigo 25.º aplica-se aos contratos subsidiados pelas autoridades adjudicantes se preencherem os critérios estabelecidos no artigo 13.º da Diretiva 2014/24/UE ⁽⁵⁾. Do mesmo modo, o artigo 25.º aplica-se igualmente aos sistemas de aquisição dinâmicos, bem como aos acordos-quadro, desde que o valor do acordo-quadro (e não dos contratos adjudicados com base nesse acordo) atinja os limiares das diretivas relativas aos contratos públicos ⁽⁶⁾.

Âmbito temporal. A lei aplicável a um procedimento de contratação pública é a lei aplicável no momento do anúncio do concurso ou no início do procedimento e não no momento da adjudicação dos contratos. No caso dos acordos-quadro e dos contratos adjudicados com base nesses acordos, a lei aplicável é a lei aplicável no momento da publicação do anúncio de concurso ao abrigo do acordo-quadro.

Inclusão de tecnologias neutras em carbono. No caso dos contratos de empreitada e das concessões de obras, o artigo 25.º do RINC aplica-se quando estes «incluem» as tecnologias neutras em carbono enumeradas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a k). Por exemplo, um contrato para a construção ou renovação de um edifício escolar, a equipar com painéis solares fotovoltaicos, seria abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 25.º.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj>).

⁽²⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/23/oj>).

⁽³⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj>).

⁽⁴⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/25/oj>).

⁽⁵⁾ Ou seja, quando o contrato de empreitada de obras ou de prestação de serviços é subsidiado diretamente em mais de 50 % por uma autoridade adjudicante e excede um determinado limiar.

⁽⁶⁾ Os limiares atuais podem ser verificados em linha no seguinte endereço: https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/public-procurement/legal-rules-and-implementation/thresholds_en?prefLang=pt&trans=pt.

No caso de outros procedimentos de contratação pública, o artigo 25.º do RINC aplica-se quando os contratos em causa «incidirem em parte» sobre as tecnologias neutras em carbono enumeradas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a k), do RINC. O objeto de um contrato deve ser determinado pela autoridade adjudicante ou pela entidade adjudicante e mencionado explicitamente nos documentos relativos aos procedimentos de contratação. O Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) pode ajudar as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes a determinar o objeto do contrato. No entanto, sempre que pertinente, devem também ser considerados outros aspetos, o que significa que o artigo 25.º pode continuar a aplicar-se mesmo que as tecnologias neutras em carbono pertinentes não sejam mencionadas no CPV de um contrato.

A aplicação do artigo 25.º do RINC é desencadeada quando uma tecnologia neutra em carbono pertinente faz parte do objeto de um contrato. Embora a tecnologia neutra em carbono deva constar do objeto do contrato, a percentagem que representa do valor total do contrato não é importante, uma vez que os requisitos do artigo 25.º, n.ºs 1 e 7, dizem apenas respeito às tecnologias neutras em carbono incluídas (e não à totalidade do contrato). Do mesmo modo, o valor da tecnologia neutra em carbono não é relevante, desde que o valor (estimado) do contrato global seja superior aos limiares para que as diretivas relativas aos contratos públicos sejam aplicáveis.

No entanto, a aplicação do artigo 25.º do RINC só é desencadeada quando o contrato incidir em parte sobre um produto final de tecnologia neutra em carbono. Não é desencadeada se o objeto do contrato incluir produtos em que um dos subcomponentes seja uma tecnologia neutra em carbono. Por exemplo, embora a aquisição de baterias industriais seja abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 25.º, a aquisição de autocarros elétricos e de veículos elétricos que contenham baterias não é abrangida pelo âmbito de aplicação desse artigo (7).

Quando um procedimento de contratação pública é dividido em lotes, para efeitos do artigo 25.º, o objeto deve ser avaliado por lote e não para todo o procedimento. Por exemplo, se um procedimento de contratação pública for dividido em dois lotes, um para o fornecimento de tecnologia neutra em carbono e outro para a instalação da tecnologia neutra em carbono, o artigo 25.º só se aplicaria ao primeiro lote. Os procedimentos não podem ser divididos em lotes com o objetivo de excluir estes últimos do âmbito de aplicação do RINC.

Ausência de dupla cobertura entre os artigos 25.º e 26.º do RINC. Em alguns casos, o âmbito de aplicação dos artigos 25.º e 26.º do RINC pode sobrepor-se. Nesta situação, o considerando 7 do regulamento que dá execução ao RINC relativo a critérios não relacionados com o preço nos leilões (8) estabelece o seguinte:

«Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1735, os Estados-Membros devem incluir critérios de pré-qualificação ou critérios de adjudicação para avaliar o contributo do leilão para a sustentabilidade e a resiliência. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1735 exige que, em determinados procedimentos de contratação pública, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes apliquem requisitos mínimos obrigatórios em matéria de sustentabilidade ambiental e determinados requisitos obrigatórios para avaliar o contributo da oferta para a resiliência. Tanto os procedimentos de contratação pública como os leilões para a implantação de fontes de energia renováveis contribuem para a resiliência da União. As empresas públicas que operam no setor da energia e que são entidades adjudicantes na aceção do artigo 4.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho estão sujeitas ao artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1735 quando adquirem tecnologias neutras em carbono enumeradas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a k), do Regulamento (UE) 2024/1735. Ao mesmo tempo, podem também participar, na qualidade de proponentes, em leilões de energias renováveis abrangidos pelo artigo 26.º do Regulamento (UE) 2024/1735. O considerando 81 do Regulamento (UE) 2024/1735 recorda a importância de assegurar que os requisitos de sustentabilidade e resiliência sejam aplicados de forma que garanta a concorrência justa e equitativa entre os intervenientes no mercado, independentemente da sua estrutura de propriedade. A fim de garantir essa concorrência justa e equitativa, para efeitos de avaliação dos requisitos de resiliência e sustentabilidade ambiental, as empresas públicas que participem em leilões de energias renováveis abrangidos pelo artigo 26.º devem estar sujeitas apenas às regras estabelecidas nesse artigo. As regras estabelecidas no artigo 25.º devem aplicar-se à contratação pública de tecnologias neutras em carbono, exceto se essa contratação for utilizada para executar projetos adjudicados no contexto de leilões de energias renováveis abrangidos pelo artigo 26.º».

(7) Este aspeto distingue o âmbito de aplicação do artigo 25.º em relação ao do artigo 28.º do RINC. O artigo 25.º aplica-se quando o contrato incide em parte sobre as tecnologias neutras em carbono enumeradas no artigo 4.º, alíneas a) a k), do RINC. Esta lista inclui as baterias, que são um subcomponente dos veículos elétricos, mas não os sistemas de propulsão elétrica para o transporte rodoviário, que podem ser equiparados a veículos elétricos. Em contrapartida, o artigo 28.º aplica-se aos regimes públicos de apoio à aquisição de qualquer produto final de tecnologia neutra em carbono, incluindo sistemas de propulsão elétrica para o transporte rodoviário. É por esta razão que os veículos com nível nulo de emissões são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 28.º do RINC (ver Comunicação C/2026/123 da Comissão).

(8) Regulamento de Execução (UE) 2025/1176 da Comissão, de 23 de maio de 2025, que especifica os critérios de pré-qualificação e de adjudicação dos leilões destinados a implantar energia de fontes renováveis (JO L, 2025/1176, 18.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1176/oj).

III. CONTRIBUTO PARA A SUSTENTABILIDADE E A RESILIENCIA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O artigo 25.º do RINC impõe a aplicação, nos procedimentos de contratação pública abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, de três tipos diferentes de requisitos: os requisitos mínimos obrigatórios em matéria de sustentabilidade ambiental (artigo 25.º, n.º 1), um requisito de resiliência (artigo 25.º, n.º 7) e, pelo menos, um dos requisitos adicionais previstos no artigo 25.º, n.º 3, relativos aos aspetos sociais ou de emprego, à cibersegurança ou à obrigação de assegurar uma entrega atempada. Os requisitos devem estar relacionados com a tecnologia específica neutra em carbono que está a ser adquirida.

Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 12, alínea a), os Estados-Membros podem utilizar critérios adicionais não relacionados com o preço para além dos enumerados no artigo 25.º, incluindo critérios não abrangidos pelo âmbito de aplicação do RINC. Se estiver em causa um auxílio estatal, todos os critérios não relacionados com o preço devem ser estabelecidos em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais e, em especial, com limites máximos de ponderação estabelecidos.

A. Requisitos de sustentabilidade ambiental (artigo 25.º, n.º 1, do RINC)

O artigo 25.º, n.º 1, do RINC exige que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes incluam requisitos mínimos relacionados com a sustentabilidade ambiental das tecnologias neutras em carbono adquiridas, tal como estabelecido por meio de atos de execução. O Regulamento de Execução (UE) 2026/718 da Comissão ⁽⁹⁾ estabelece requisitos mínimos obrigatórios para a reciclabilidade das pás das turbinas eólicas. O artigo 25.º, n.º 1, do RINC não implica obrigações para as tecnologias neutras em carbono e/ou os aspetos de sustentabilidade ambiental não abrangidos por esse ato de execução ⁽¹⁰⁾. No entanto, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem, ainda assim, incluir requisitos ou critérios de adjudicação adicionais relacionados com a sustentabilidade ambiental nos seus procedimentos de contratação pública, tal como referido no artigo 25.º, n.º 2.

O artigo 25.º, n.º 1, baseia-se no ato de execução que especifica os requisitos mínimos em matéria de sustentabilidade ambiental e, por conseguinte, é aplicável a partir da data de aplicação desse ato de execução, ou seja, 30 de junho de 2026.

B. Requisitos adicionais não relacionados com o preço (artigo 25.º, n.º 3, do RINC)

O requisito adicional não relacionado com o preço previsto no artigo 25.º, n.º 3, aplica-se apenas aos contratos de empreitada e às concessões de obras que incluam uma tecnologia neutra em carbono enumerada no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a k), do RINC.

A disposição exige que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes incluam pelo menos um dos três requisitos que enumera, a saber:

- uma condição especial que se prende com considerações relacionadas com aspetos sociais ou de emprego,
- um requisito para demonstrar a conformidade com os requisitos de cibersegurança aplicáveis, ou
- a obrigação contratual específica de entregar atempadamente a parte do contrato relativa às tecnologias neutras em carbono enumeradas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a k).

1. Condição especial que se prende com considerações relacionadas com aspetos sociais ou de emprego

As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem ter em conta o objetivo da contratação pública estratégica ao abrigo do RINC, ou seja, a condição deve ter um impacto positivo em termos sociais ou de emprego no fabrico da tecnologia neutra em carbono que seja objeto do contrato em questão. A este respeito, as condições abrangidas pelo artigo 25.º, n.º 3, alínea a), podem, por exemplo, referir-se ao emprego de pessoas com dificuldades sociais ou profissionais específicas, à participação de PME, ao aprovisionamento ético ou às obrigações de formação e aprendizagem. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem igualmente fazer referência a condições sociais ou de emprego especiais que já tenham aplicado com êxito, desde que estejam relacionadas com o objeto do contrato em questão.

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2026/718 da Comissão, de 20 de março de 2026, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos mínimos em matéria de sustentabilidade ambiental para os procedimentos de contratação pública que envolvam determinadas tecnologias neutras em carbono (JO L, 2026/718, 23.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/718/oj).

⁽¹⁰⁾ Tal não prejudica as obrigações decorrentes de outra legislação. Por exemplo, no caso das bombas de calor, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes já são obrigadas a adquirir apenas as pertencentes às duas classes de desempenho energético mais elevadas [ver o artigo 7.º da Diretiva (UE) 2023/1791]. No caso das baterias, os requisitos de sustentabilidade ambiental serão estabelecidos em conformidade com o Regulamento Baterias [Regulamento (UE) 2024/1781].

Se tanto a dimensão dos potenciais proponentes e fornecedores como o valor da tecnologia neutra em carbono no contrato forem comparáveis às dimensões dos projetos no âmbito de leilões de energias renováveis, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes são incentivadas a alinhar, tanto quanto possível, a condição especial prevista no artigo 25.º, n.º 3, com o respetivo critério de pré-qualificação para os leilões do RINC (ver artigo 26.º do RINC). Tal diz respeito aos aspetos sociais e relacionados com os direitos humanos do critério de pré-qualificação relativo à conduta empresarial responsável nos leilões, que são estabelecidos em mais pormenor no artigo 4.º do ato de execução do RINC ⁽¹¹⁾. Ao harmonizar a condição especial com o critério de pré-qualificação, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem assegurar que os requisitos da condição estejam relacionados com o objeto do contrato e não o excedam, o que significa que quaisquer requisitos em matéria de diligência devida e de divulgação devem centrar-se nas operações ou cadeias de abastecimento associadas ao produto, à obra ou ao serviço prestado.

Exemplos de condições especiais nos contratos públicos que se prendem com considerações relacionadas com aspetos sociais ou de emprego:

- o contratante compromete-se a dedicar X horas de trabalho a programas de formação profissional (por exemplo, aprendizagens), bem como Y horas a programas de inclusão social (por exemplo, reintegração profissional para a execução do contrato em causa),
- no cumprimento das suas obrigações contratuais, o contratante toma medidas para abordar os aspetos fundamentais do dever de diligência em matéria social e de direitos humanos, tal como estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g), da Diretiva (UE) 2024/1760 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade.

2. *Requisito para demonstrar a conformidade em matéria de cibersegurança*

O artigo 25.º, n.º 3, alínea b), do RINC prevê um requisito para demonstrar a conformidade com os requisitos de cibersegurança aplicáveis. Refere-se especificamente ao Regulamento de Ciber-Resiliência ⁽¹²⁾, que será plenamente aplicável a partir de 11 de dezembro de 2027. Antes dessa data, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes deverão exigir que os proponentes demonstrem a conformidade com os requisitos de cibersegurança aplicáveis previstos na legislação nacional e europeia.

A cibersegurança é um dos requisitos do artigo 26.º relativamente aos leilões [ver o artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1176]. As autoridades nacionais são incentivadas a seguir, sempre que possível, as especificações estabelecidas no artigo 5.º do regulamento de execução ⁽¹³⁾ relativo ao artigo 26.º.

3. *Obrigação contratual específica de entrega atempada*

A obrigação de entrega atempada deve dizer especificamente respeito à parte do contrato relativa às tecnologias neutras em carbono. Deve exigir que todos os aspetos relacionados com as tecnologias neutras em carbono sejam entregues atempadamente, incluindo, se for caso disso, o planeamento, a aquisição, a instalação e a entrada em funcionamento. Não tem de ser aplicável às outras partes do contrato.

À semelhança dos outros critérios adicionais não relacionados com o preço, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes são incentivadas a harmonizar a condição especial com o critério de pré-qualificação relativo à execução dentro do prazo previsto no artigo 26.º do RINC. O artigo 6.º do ato de execução ⁽¹⁴⁾ apresenta exemplos de requisitos de pré-qualificação pertinentes.

⁽¹¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/1176 da Comissão, de 23 de maio de 2025, que especifica os critérios de pré-qualificação e de adjudicação dos leilões destinados a implantar energia de fontes renováveis (JO L, 2025/1176, 18.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1176/oj).

⁽¹²⁾ Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013 e (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2020/1828 (Regulamento de Ciber-Resiliência) (JO L, 2024/2847, 20.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2847/oj>).

⁽¹³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/1176 da Comissão, de 23 de maio de 2025, que especifica os critérios de pré-qualificação e de adjudicação dos leilões destinados a implantar energia de fontes renováveis (JO L, 2025/1176, 18.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1176/oj).

⁽¹⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/1176 da Comissão, de 23 de maio de 2025, que especifica os critérios de pré-qualificação e de adjudicação dos leilões destinados a implantar energia de fontes renováveis (JO L, 2025/1176, 18.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1176/oj).

Exemplo de uma obrigação contratual de entrega atempada:

A duração da preparação e execução das obras relacionadas com a instalação dos módulos fotovoltaicos deve ser, no máximo, de quatro meses a contar da data de início especificada no documento do concurso. Se o prazo de conclusão especificado no contrato for excedido, aplicar-se-á ao contratante uma sanção pecuniária de XXX EUR por dia de calendário de atraso. Após um atraso de oito dias, será aplicada uma sanção agravada de YYY EUR.

C. Requisitos de resiliência (artigo 25.º, n.º 7, do RINC)

1. Quando deve ser tido em conta o contributo para a resiliência?

O requisito de resiliência consagrado no artigo 25.º, n.º 7, aplica-se apenas ao produto final de tecnologia neutra em carbono e aos seus principais componentes específicos, relativamente aos quais existe uma dependência elevada por parte da UE em relação a um país terceiro. Os principais componentes específicos das tecnologias neutras em carbono encontram-se enumerados no Regulamento de Execução (UE) 2025/1178 da Comissão, de 23 de maio de 2025, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de produtos finais de tecnologia neutra em carbono e seus principais componentes específicos para efeitos de avaliação do contributo para a resiliência ⁽¹⁵⁾.

O artigo 25.º, n.º 7, define a dependência elevada em matéria de fornecimento. Estão incluídas duas situações:

- 1) Mais de 50 % do fornecimento da UE de um produto final de tecnologia neutra em carbono ou principal componente específico é originário de um único país terceiro; OU
- 2) Mais de 40 % do fornecimento da UE de um produto final de tecnologia neutra em carbono ou principal componente específico é originário de um único país terceiro E esta percentagem aumentou, em média, pelo menos 10 pontos percentuais durante dois anos consecutivos.

Figura 1

Quando ter em conta o contributo da proposta para a resiliência

Quando aplicar os requisitos de resiliência



Para efeitos das presentes orientações, qualquer país terceiro que preencha uma das duas condições estabelecidas no artigo 25.º, n.º 7, segundo parágrafo, é definido como uma «fonte de abastecimento dominante».

⁽¹⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/1178 da Comissão, de 23 de maio de 2025, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de produtos finais de tecnologia neutra em carbono e seus principais componentes específicos para efeitos de avaliação do contributo para a resiliência (JO L, 2025/1178, 18.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1178/oj).

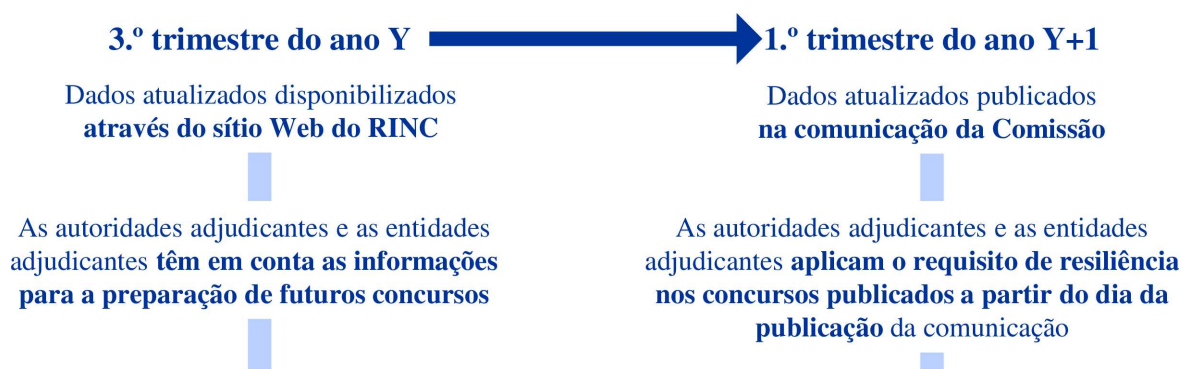
A percentagem do abastecimento da UE de produtos finais de tecnologias neutras em carbono e dos seus principais componentes específicos provenientes de diferentes países terceiros é indicada anualmente pela Comissão através de uma comunicação específica, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do RINC. A primeira comunicação sobre as dependências no setor das tecnologias neutras em carbono já foi publicada ⁽¹⁶⁾ e é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2025. As dependências elevadas estão assinaladas a negrito e a cores no quadro 1 da comunicação. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem consultar a comunicação sobre as dependências no setor das tecnologias neutras em carbono e não devem calcular elas próprias as dependências em matéria de fornecimento.

A comunicação será atualizada anualmente. Poderá nem sempre apresentar dados relativos à dependência para todos os principais componentes específicos. A Comissão está a trabalhar com urgência para estabelecer a base de medição das dependências relativamente a todos esses componentes. Por conseguinte, serão gradualmente acrescentados dados adicionais em futuras atualizações. Relativamente a qualquer produto final de tecnologia neutra em carbono ou principal componente específico que não figure na comunicação, pode presumir-se que não existe uma dependência elevada.

A fim de dar às autoridades adjudicantes e às entidades adjudicantes tempo para se adaptarem às informações atualizadas sobre a percentagem do abastecimento da UE e as dependências em relação a diferentes países, será disponibilizado um quadro com os dados atualizados através do sítio Web do RINC cerca de seis meses antes da publicação da comunicação atualizada. O quadro será atualizado no terceiro trimestre de cada ano e a própria comunicação atualizada será publicada no primeiro trimestre do ano seguinte. Cumpre notar que os dados disponibilizados através do sítio Web do RINC têm um caráter indicativo e que apenas a comunicação deve ser utilizada para avaliar a dependência em matéria de fornecimento tendo em conta o artigo 25.º, n.º 7, segundo parágrafo.

Figura 2

Prazo de execução do requisito de resiliência



2. Aplicação dos requisitos de resiliência

A aplicação dos requisitos de resiliência é desencadeada quando a comunicação da Comissão sobre as dependências no setor das tecnologias neutras em carbono tiver determinado que existe uma dependência elevada relativamente a um produto final de tecnologia neutra em carbono e/ou a de um dos seus principais componentes específicos.

O artigo 25.º, n.º 7, alíneas a) e b), do RINC descreve os requisitos fundamentais em matéria de resiliência:

- o n.º 7, alínea a), prevê que, no máximo, 50 % do valor do produto final de tecnologia neutra em carbono provenha da fonte de abastecimento dominante.

Tal significa que, no máximo, metade do custo total do produto final para a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante pode provir da fonte de abastecimento dominante. Por exemplo, no caso dos sistemas solares fotovoltaicos nas coberturas de edifícios, o contrato só pode afetar até 50 % do custo total dos sistemas solares fotovoltaicos a sistemas fornecidos a partir da fonte de abastecimento dominante.

⁽¹⁶⁾ Comunicação da Comissão que presta informações atualizadas para calcular a percentagem do abastecimento da União Europeia de produtos finais e seus principais componentes específicos provenientes de diferentes países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2024/1735 que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono (Regulamento Indústria Neutra em Carbono) (JO C, C/2025/3236, 18.6.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/3236/oj>).

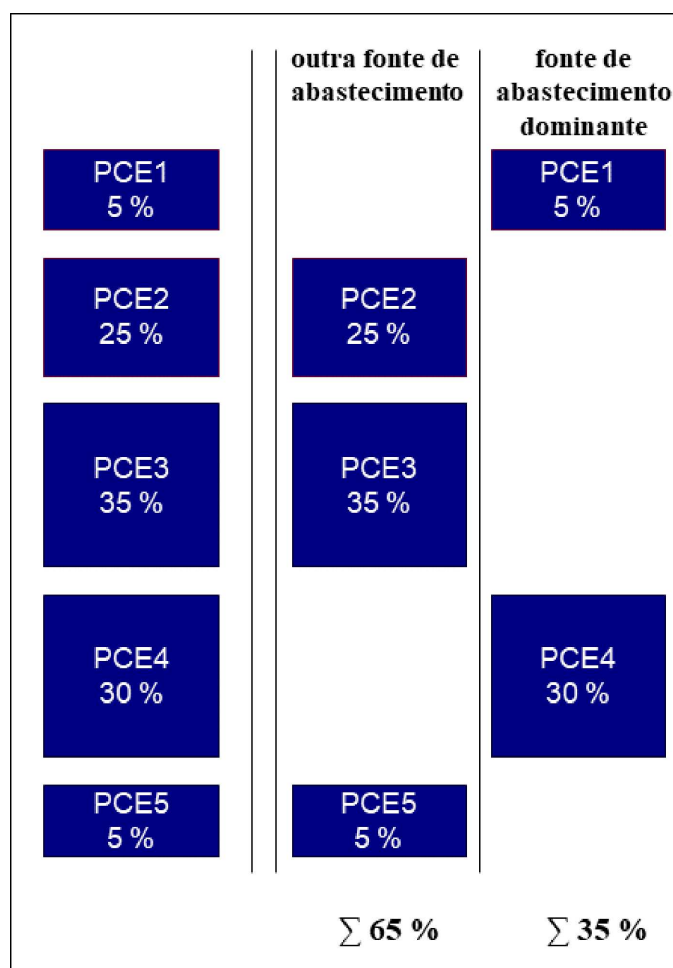
Este cálculo aplica-se ao custo para a autoridade adjudicante e a entidade adjudicante do fornecimento do produto final de tecnologia neutra em carbono. O cálculo não é efetuado como a soma dos custos dos principais componentes específicos.

- O n.º 7, alínea b), prevê que, no máximo, 50 % do valor dos principais componentes específicos provenha da fonte de abastecimento dominante.

O requisito do n.º 7, alínea b), aplica-se ao valor agregado de todos os principais componentes específicos e não a cada componente individual. Para calcular a percentagem proveniente da fonte de abastecimento dominante, são necessários dois elementos de informação: 1) a origem de cada principal componente específico (ver secção III.C.3) e 2) a percentagem do valor de cada principal componente específico (ver secção III.C.4). O valor total de todos os principais componentes específicos provenientes da fonte de abastecimento dominante não pode exceder 50 % do valor global. A escolha dos componentes deve ser deixada ao critério do proponente (e não das autoridades adjudicantes ou das entidades adjudicantes). Tal garante uma concorrência suficiente entre os fornecedores de componentes e permite que os proponentes façam as escolhas mais eficientes em termos de custos para aplicar os requisitos.

Figura 3

Aplicação do artigo 25.º, n.º 7, alínea b)



O exemplo simplificado na figura 3 ilustra o seguinte: esta tecnologia neutra em carbono consiste em cinco principais componentes específicos. O proponente tenciona utilizar um produto neutro em carbono que inclua dois principais componentes específicos provenientes da fonte de abastecimento dominante (rotulados «PCE1» e «PCE4»). A montagem e os componentes em conjunto representam 35 % do valor de todos os principais componentes específicos. Neste exemplo, os principais componentes específicos cumpriam o disposto no n.º 7, alínea b).

O requisito de resiliência aplica-se às tecnologias específicas neutras em carbono fornecidas no âmbito da contratação pública e não ao aprovisionamento global ou médio do fornecedor em toda a sua produção.

Dois países diferentes podem preencher as condições para serem uma fonte de abastecimento dominante: quando um país é dominante para um componente e outro é dominante para outro. Neste caso, o requisito de resiliência é aplicado a cada um separadamente. Note-se que, à data de publicação das presentes orientações, este cenário é hipotético.

3. *Determinação e verificação da origem dos produtos finais de tecnologia neutra em carbono e dos principais componentes específicos*

Para aplicar o artigo 25.º, n.º 7, do RINC, os proponentes, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes têm de conhecer a origem do produto final de tecnologia neutra em carbono e dos seus principais componentes específicos. A origem de um produto final de tecnologia neutra em carbono e dos seus principais componentes específicos deverá ser determinada em conformidade com as regras de origem não preferenciais baseadas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁷⁾ (Código Aduaneiro da União). Este regulamento estabelece as normas e procedimentos aplicáveis às operações aduaneiras na UE, que incluem o conceito de regras de origem para identificar o local de origem de um produto. As regras de origem não preferenciais baseiam-se na posição SH de um produto. No caso das tecnologias atualmente sujeitas ao requisito de resiliência, o anexo II apresenta uma panorâmica das posições SH pertinentes. As regras de origem não preferenciais são indicadas no quadro *Table of list rules conferring non-preferential origin on products (following the classification in the CN)* [quadro da lista de regras que conferem origem não preferencial aos produtos (de acordo com a classificação na NC)] da Comissão Europeia⁽¹⁸⁾.

No que diz respeito à prova de origem, em conformidade com o Código Aduaneiro da União, aplica-se o princípio da liberdade de prova. Pode ser, assim, utilizada uma vasta gama de documentos e elementos de prova para comprovar a origem de um produto final de tecnologia neutra em carbono ou principal componente específico. Por conseguinte, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem solicitar quaisquer documentos que forneçam informações fiáveis sobre a ligação dos produtos ao seu local de fabrico ou montagem. Estes documentos podem incluir faturas, a identificação do produto, números ou códigos de série, placas de identificação, certificados de origem, conhecimentos de embarque e outros documentos de transporte, listas de materiais, certificados de inspeção na fábrica ou sistemas de execução do fabrico.

Embora o Código Aduaneiro da União se aplique apenas aos produtos importados para a UE, a mesma documentação pode ser utilizada por analogia para os produtos finais de tecnologia neutra em carbono e principais componentes específicos que não tenham sido sujeitos ao Código Aduaneiro da União. Tal inclui os produtos finais e os principais componentes específicos fabricados na UE ou importados como parte de um produto mais vasto. Neste último caso, a documentação aduaneira forneceria a prova de origem do produto mais vasto, mas não dos componentes específicos nele incorporados.

Para além das provas documentais, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem recorrer progressivamente a sistemas digitais de rastreabilidade que permitam a verificação da origem e das cadeias de abastecimento de forma segura e interoperável. Isto também poderá incluir, no futuro, passaportes digitais dos produtos. Se o contratante declarar que alguns dos seus produtos ou principais componentes específicos provêm da fonte de abastecimento dominante, a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante não deverá solicitar qualquer prova de origem para esses produtos ou principais componentes específicos.

Se o contratante não apresentar quaisquer documentos pertinentes que demonstrem a origem ou o local de montagem de um produto final ou de um principal componente específico, a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante deve partir do princípio de que esses produtos ou principais componentes específicos têm origem ou são montados num país em relação ao qual a UE tem uma elevada dependência.

A fim de reduzir o trabalho de administração das autoridades adjudicantes e das entidades adjudicantes, a Comissão incentiva os Estados-Membros a criar «listas brancas» de produtos de tecnologia neutra em carbono que cumpram os requisitos de resiliência.

4. *Medição do valor dos principais componentes específicos*

Para aplicar o artigo 25.º, n.º 7, alínea b), do RINC, os proponentes, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes têm de conhecer a percentagem do valor de cada principal componente específico em relação ao produto final. Para o efeito, os proponentes podem utilizar as percentagens do valor de referência constantes do anexo I do presente documento de orientação ou demonstrar as percentagens reais do valor dos principais componentes específicos através de documentos comprovativos adequados.

⁽¹⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>).

⁽¹⁸⁾ Comissão Europeia, *Table of list rules conferring non-preferential origin on products (following the classification in the CN)*, https://taxation-customs.ec.europa.eu/table-list-rules-conferring-non-preferential-origin-products-following-classification-cn_en?prefLang=pt&trans=pt.

Valores de referência

Os proponentes podem utilizar valores de referência para simplificar a aplicação do requisito de resiliência. O anexo I do presente documento de orientação apresenta percentagens do valor de referência para os principais componentes específicos das tecnologias neutras em carbono mais relevantes no contexto da contratação pública. As percentagens do valor baseiam-se em estimativas do Centro Comum de Investigação (JRC) da Comissão Europeia. Refletem o valor acrescentado dos principais componentes específicos ⁽¹⁹⁾.

Os valores de referência só são fornecidos para as tecnologias neutras em carbono em relação às quais exista uma dependência em matéria de abastecimento ⁽²⁰⁾ à data de publicação das presentes orientações. Estas orientações podem ser atualizadas para fornecer valores de referência para tecnologias neutras em carbono adicionais, se necessário, nomeadamente quando surgem dependências em matéria de abastecimento no que se refere a outras tecnologias. Os valores de referência podem também ser atualizados para refletir a evolução das condições de mercado.

Valores reais

As percentagens do valor de referência constantes do anexo I podem não refletir o valor real de um principal componente específico. Por conseguinte, os proponentes devem ter a oportunidade de determinar as percentagens do valor dos seus principais componentes específicos e de utilizar essas percentagens do valor ao aplicarem o requisito de resiliência previsto no artigo 25.º, n.º 7, alínea b), do RINC. Ao fazê-lo, os proponentes deverão poder demonstrar às autoridades adjudicantes ou entidades às adjudicantes a forma como calculam a percentagem do valor dos componentes.

A fim de determinar e demonstrar as percentagens do valor que divergem das constantes do anexo I, ou para a aquisição de tecnologias não enumeradas no anexo I, devem ser respeitados os seguintes princípios:

- as percentagens do valor de todos os principais componentes específicos perfazem 100 %,
- cada percentagem individual representa o valor acrescentado relativo do fabrico do principal componente específico em causa,
- tem de ser fornecida documentação adequada sobre os preços de compra e a origem dos componentes, tal como descrito na secção III.C.3,
- os valores dos principais componentes específicos deverão ser calculados de modo a incluir os direitos anti-dumping, os direitos antissubvenções e os direitos aduaneiros.

Quando uma fatura é emitida noutra moeda, o valor deve ser convertido em euros com base na taxa de câmbio do euro válida no momento da compra.

5. Cumprimento dos requisitos de resiliência ao longo de todo o processo de contratação pública

À semelhança de todos os outros requisitos, condições e obrigações contratuais previstas no artigo 25.º, os proponentes têm de se comprometer a cumprir os requisitos de resiliência à data da apresentação da proposta, nomeadamente através de uma autodeclaração. A conformidade efetiva pode ser demonstrada posteriormente.

As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes têm o poder discricionário de decidir quando verificarão o cumprimento efetivo dos requisitos. Esta verificação pode ocorrer em diferentes momentos ao longo do ciclo de vida do projeto. Do mesmo modo, fica ao seu critério determinar quais os documentos que podem ser utilizados para demonstrar adequadamente a conformidade.

⁽¹⁹⁾ O valor acrescentado de componentes que não sejam principais componentes específicos não é tido em conta nessas estimativas. Por conseguinte, as percentagens do valor podem ser maiores do que o valor acrescentado dos principais componentes específicos, tendo em conta todos os outros componentes e etapas da cadeia de valor.

⁽²⁰⁾ De acordo com a Comunicação da Comissão que presta informações atualizadas para calcular a percentagem do abastecimento da União Europeia de produtos finais e seus principais componentes específicos provenientes de diferentes países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2024/1735 que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono (Regulamento Indústria Neutra em Carbono) (JO C, C/2025/3236, 18.6.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/3236/oj>).

Ao estabelecer os requisitos para demonstrar a conformidade com a resiliência, é importante que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham em conta o tempo necessário para determinar o fornecedor do elemento de tecnologia neutra em carbono do contrato: o contratante não poderá apresentar provas antes da fase do projeto em que os fornecedores são selecionados.

6. *Determinação da taxa proporcionada [artigo 25.º, n.º 7, alínea d), do RINC]*

No âmbito de um concurso que inclua obrigações de resiliência, o contrato será adjudicado à melhor proposta de entre as que cumpram as obrigações de resiliência e outros requisitos. Se, numa fase posterior, o proponente vencedor não puder fornecer às autoridades adjudicantes e às entidades adjudicantes elementos de prova adequados para comprovar a conformidade com o artigo 25.º, n.º 7, alíneas a) e b), as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem exigir ao proponente vencedor o pagamento de uma taxa proporcionada de, pelo menos, 10 % do valor dos produtos finais específicos de tecnologia neutra em carbono do contrato, e não do valor total do contrato. A taxa de, pelo menos, 10 % deve ser aplicada ao valor total do produto final neutro em carbono se o proponente não puder demonstrar a plena conformidade com os requisitos, o que também se aplica no caso de só estar conforme uma parte da tecnologia neutra em carbono.

Exemplo: uma autoridade adjudicante ou uma entidade adjudicante lança um concurso de empreitada de obras públicas para o fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos. Antes do lançamento do procedimento de contratação pública, a Comissão determina que o país X é uma fonte de abastecimento dominante de módulos fotovoltaicos e que o procedimento de contratação pública deve aplicar os requisitos de resiliência previstos no artigo 25.º, n.º 7. Durante a execução do contrato, a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante solicita provas de conformidade nos termos do artigo 25.º, n.º 7, alínea c). O contratante apresenta provas pertinentes de que adquiriu os módulos fotovoltaicos fora do país X, mas apenas em relação a 30 % do valor total dos módulos fotovoltaicos adquiridos. Nos termos do artigo 25.º, n.º 7, alínea d), o contratante deve pagar uma taxa proporcionada de, pelo menos, 10 % do valor de todos os módulos fotovoltaicos fornecidos ao abrigo do contrato.

As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes deverão certificar-se de que o valor dos produtos finais de tecnologia neutra em carbono no contrato não é anormalmente baixo. A taxa proporcionada deve referir-se ao valor dos produtos finais de tecnologia neutra em carbono refletindo as condições de mercado. Por exemplo, um contrato de empreitada de obras de construção inclui a instalação de painéis solares. O preço dos painéis é 50 % inferior ao preço de mercado. Não é possível fornecer as provas necessárias de cumprimento dos requisitos de resiliência. A taxa adequada deve referir-se a uma percentagem do valor do sistema solar fotovoltaico ao valor de mercado e não ao baixo preço indicado no contrato de empreitada.

No que diz respeito à taxa proporcionada, esta deve ser suficientemente elevada para dissuadir estratégias de concurso que envolvam o incumprimento deliberado do requisito de resiliência, que só pode ser verificado retrospectivamente. A taxa pode assumir a forma de uma sanção de montante fixo ou outras formas, conforme adequado.

IV. EXCEÇÕES

O artigo 25.º, n.º 9, e o artigo 25.º, n.º 11, permitem que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes decidam, em alguns casos excecionais, não aplicar os critérios de sustentabilidade e resiliência.

Nos termos do artigo 25.º, n.º 9, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem decidir, aquando da publicação do anúncio do concurso ou do início do procedimento, não aplicar os requisitos de sustentabilidade ambiental estabelecidos no artigo 25.º, n.º 1, e os requisitos adicionais previstos no artigo 25.º, n.º 3, nos seguintes casos:

- se, na sequência de uma avaliação objetiva e transparente, apenas um operador económico estiver em condições de fornecer a tecnologia [artigo 25.º, n.º 9, alínea a)],
- se um procedimento anterior semelhante não tiver resultado em propostas ou pedidos de participação adequados [artigo 25.º, n.º 9, alínea b)], ou
- se as diferenças de custos entre as propostas conformes e não conformes forem desproporcionadas [artigo 25.º, n.º 9, alínea c)].

No que diz respeito aos critérios de resiliência estabelecidos no artigo 25.º, n.º 7, o sistema de exceções difere. O artigo 25.º, n.º 8, prevê uma exceção automática e obrigatória sempre que tal seja exigido por acordos internacionais. O artigo 25.º, n.º 11, estabelece uma exceção *ex post* mais limitada: as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes só podem decidir não aplicar os requisitos de resiliência se a inclusão desses requisitos não tiver resultado na apresentação de propostas ou pedidos de participação adequados no mesmo procedimento.

Motivo de exceção ✓ — motivo possível; × — motivo não possível.	Requisitos de sustentabilidade ambiental (artigo 25.º, n.º 1)	Requisitos adicionais (artigo 25.º, n.º 3)	Requisitos de resiliência (artigo 25.º, n.º 7)
Fornecedor único	✓ Artigo 25.º, n.º 9, alínea a)	✓ Artigo 25.º, n.º 9, alínea a)	✗
Ausência de propostas adequadas	✓ — em resposta a um procedimento anterior semelhante Artigo 25.º, n.º 9, alínea b)	✓ — em resposta a um procedimento anterior semelhante Artigo 25.º, n.º 9, alínea b)	✓ — em resposta ao mesmo procedimento Artigo 25.º, n.º 11
Custos desproporcionados ou incompatibilidade técnica	✓ Artigo 25.º, n.º 9, alínea c)	✓ Artigo 25.º, n.º 9, alínea c)	✗
Acordos internacionais (por exemplo, ACP)	✗	✗	✓ Artigo 25.º, n.º 8

A. Fornecedor único [artigo 25.º, n.º 9, alínea a), do RINC]

A exceção do artigo 25.º, n.º 9, alínea a), do RINC refere-se a uma situação de monopólio em que a tecnologia neutra em carbono só possa ser fornecida por um operador económico específico e não exista uma alternativa ou um substituto razoável. Se as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes realizarem uma análise preliminar do mercado e/ou consultas preliminares do mercado e verificarem, após uma avaliação objetiva e transparente, que a referida situação de monopólio existe, podem decidir não aplicar os requisitos do artigo 25.º, n.ºs 1 e 3. Além disso, a inexistência de concorrência não deve resultar de uma restrição artificial dos parâmetros do procedimento de contratação pública. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes não podem manipular especificações ou requisitos técnicos para excluir a concorrência. Pelo contrário, a exceção está estritamente limitada a situações inevitáveis de exclusividade tecnológica.

A exceção deve ser aplicada de forma transparente, seguindo os princípios estabelecidos na legislação da UE em matéria de contratos públicos. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem poder demonstrar que não existe um fornecedor ou substituto alternativo razoável e que a ausência de propostas competitivas não resulta de condicionalismos autoimpostos ou desnecessários no âmbito do processo de contratação pública em causa que envolva a tecnologia neutra em carbono.

B. Ausência de propostas ou pedidos de participação adequados [artigo 25.º, n.º 9, alínea b), e artigo 25.º, n.º 11, do RINC]

No que diz respeito aos requisitos de sustentabilidade ambiental e aos requisitos adicionais, a exceção prevista no artigo 25.º, n.º 9, alínea b), permite que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes não apliquem os requisitos do artigo 25.º, n.ºs 1 e 3, quando não tiverem sido apresentadas propostas ou pedidos de participação adequados em resposta a um procedimento de contratação pública similar anterior lançado pela mesma autoridade ou entidade adjudicante nos dois anos imediatamente anteriores ao início do novo procedimento de contratação previsto.

A Diretiva 2014/24/UE clarifica melhor os casos em que uma proposta ou um pedido de participação deve ser considerado «inadequado». Dispõe que:

«Uma proposta deve ser considerada inadequada quando for irrelevante para o contrato, não permitindo manifestamente satisfazer, sem alterações substanciais, as necessidades e requisitos da autoridade adjudicante conforme especificados nos documentos do concurso. Um pedido de participação deve ser considerado inadequado caso o operador económico em causa deva ser ou possa vir a ser excluído, nos termos do artigo 57.º, ou não preencha os critérios de seleção estabelecidos pela autoridade adjudicante nos termos do artigo 58.º» (21).

Importa salientar que uma proposta ou um pedido de participação não pode ser considerado «inadequado» quando o seu preço excede o orçamento da autoridade ou entidade adjudicante, tal como determinado e documentado antes do lançamento do procedimento de contratação pública.

No que diz respeito aos requisitos de resiliência, o artigo 25.º, n.º 11, só pode ser utilizado quando tiver sido lançado um procedimento de contratação pública que inclua os requisitos de resiliência e não tenha resultado em propostas adequadas ou pedidos de participação adequados. Não pode ser aplicado com base num procedimento de contratação pública similar anterior que não tenha resultado em nenhuma proposta adequada ou em nenhum pedido de participação adequado, nem com base numa análise preliminar do mercado que revele que não será apresentada qualquer proposta ou pedido de participação adequado se for lançado um procedimento de contratação pública que inclua os requisitos de resiliência.

Quando essa condição estiver preenchida, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem escolher entre duas opções:

- **procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de concurso.** Se as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes optarem por recorrer ao procedimento por negociação, não estão autorizadas a alterar nenhum dos cadernos de encargos/requisitos mínimos, incluindo os requisitos de resiliência. No entanto, poderão negociar os outros aspetos do contrato,
- **não aplicação dos requisitos de resiliência.** As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes também podem optar por lançar um novo procedimento de contratação pública que vise dar resposta às mesmas necessidades que o procedimento inicial, mas sem aplicar os requisitos de resiliência. Neste caso, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes dispõem de maior flexibilidade para alterar o caderno de encargos do procedimento de contratação pública inicial.

C. Diferenças de custos desproporcionadas [artigo 25.º, n.º 9, alínea c), e artigo 25.º, n.º 10, do RINC]

Nos termos do artigo 25.º, n.º 9, alínea c), e do artigo 25.º, n.º 10, do RINC, quando a diferença de preço estimada decorrente da aplicação do requisito de sustentabilidade (artigo 25.º, n.º 1) e do requisito adicional (artigo 25.º, n.º 3) for superior a 20 %, a autoridade ou entidade adjudicante pode decidir não incluir esses dois requisitos no procedimento de contratação pública.

A diferença de preço estimada de 20 % deverá referir-se ao custo do elemento de tecnologia neutra em carbono no contrato público e não ao valor global do contrato. O valor do contrato deverá ser estimado em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2014/24/UE, quando aplicável.

A autoridade adjudicante ou entidade adjudicante tem de avaliar o custo desproporcionado antes do início do procedimento de contratação pública, o qual só é demonstrado se a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante apresentar dados objetivos e verificáveis que indiquem que, sendo todos os outros elementos iguais, a diferença de custo entre um procedimento de contratação pública realizado com recurso a esses critérios não relacionados com o preço e um procedimento de contratação pública sem esses critérios não relacionados com o preço seria superior a 20 %. Por «dados objetivos e verificáveis» entende-se os dados baseados numa análise de mercado que mostrem de que forma a aplicação dos critérios aumentaria o custo dos projetos propostos em comparação com uma análise contrafactual dos custos em que não tivessem sido aplicados os critérios não relacionados com o preço previstos no artigo 25.º. Poderia ser utilizado a título de referência o custo dos procedimentos de contratação pública mais recentes. Os dados devem ser verificáveis, no sentido em que as partes interessadas têm de ser informadas sobre a análise efetuada pela autoridade ou entidade adjudicante.

(21) Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj>).

Uma vez que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes beneficiam de um certo grau de flexibilidade na aplicação dos critérios não relacionados com o preço, incluindo, por exemplo, a possibilidade de escolher entre os diferentes critérios adicionais não relacionados com o preço previstos no artigo 25.º, n.º 3, ou de aplicar um requisito adicional não relacionado com o preço relativo à sustentabilidade ambiental, tal como estabelecido no artigo 25.º, n.º 2, a estimativa da diferença de custos tem de basear-se em critérios com o menor impacto possível nos custos. Se os critérios estabelecidos a este nível mais baixo conduzirem a diferenças de custos estimadas superiores a 20 %, a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante pode decidir não aplicar os critérios não relacionados com o preço previstos no artigo 25.º, n.ºs 1 a 4.

D. Acordos internacionais (artigo 25.º, n.º 8, do RINC)

A exceção do artigo 25.º, n.º 8, do RINC abrange um cenário em que a fonte de abastecimento dominante é parte em acordos internacionais em matéria de contratos públicos. Prevê que os requisitos de resiliência não devam aplicar-se às tecnologias neutras em carbono cuja fonte de abastecimento dominante esteja vinculada pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) ou por outros acordos internacionais pertinentes a que a UE também esteja vinculada, se o procedimento de contratação pública for abrangido pelo anexo I do ACP ou por outro acordo internacional pertinente ⁽²³⁾. Esta exceção refere-se à origem dos produtos e não ao local de constituição do fornecedor.

Se tomarmos o exemplo de um procedimento de contratação pública por parte de uma autoridade adjudicante da UE para a aquisição de uma instalação solar fotovoltaica, o procedimento será abrangido pelo anexo I do ACP (a condição 1 está preenchida). A comunicação sobre a percentagem do abastecimento da UE identifica uma dependência elevada (> 50 %) em relação ao país X para o fornecimento de sistemas solares fotovoltaicos (tem de ser aplicado o artigo 25.º, n.º 7).

- Suponhamos que o país X é parte num acordo internacional pertinente que regula os contratos públicos. Neste caso, não é necessário aplicar os requisitos de resiliência aos produtos finais e aos componentes originários do país X.
- Suponhamos que o país X não é parte num acordo internacional pertinente que regula os contratos públicos. Neste caso, os requisitos de resiliência têm de ser aplicados aos produtos finais e aos componentes originários do país X.

—

⁽²³⁾ O apêndice I do ACP contém os anexos 1 a 5. Para mais informações, consultar: https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gp_app_agree_e.htm. A ferramenta «Procurement for Buyers» da Comissão Europeia pode ser útil para determinar se um procedimento está abrangido: <https://webgate.ec.europa.eu/procurementbuyers/pt/#/procurementlocation>.

ANEXO I

**VALORES DE REFERÊNCIA PARA DETERMINAR A PERCENTAGEM DE VALOR ACRESCENTADO
DOS PRINCIPAIS COMPONENTES ESPECÍFICOS DO PRODUTO FINAL DE TECNOLOGIA
NEUTRA EM CARBONO**

Tecnologias solares

Produtos finais	Principais componentes específicos	% dos custos de <i>hardware</i> do produto final
Subcategoria: tecnologias fotovoltaicas		
Sistemas solares fotovoltaicos (módulo, sistema de montagem fixo, inversor)	Polissilício de grau fotovoltaico	7,2
	Lingotes de silício de grau fotovoltaico ou equivalente	6,4
	Bolachas (<i>wafers</i>) fotovoltaicas ou equivalente	9,5
	Células fotovoltaicas ou equivalente	20,4
	Vidro solar	9,5
	Módulos fotovoltaicos	26,6
	Inversores fotovoltaicos	20,4

Tecnologias eólicas terrestres e tecnologias de energia marítima renovável

Produtos finais	Principais componentes específicos	% dos custos de <i>hardware</i> do produto final
Subcategoria: tecnologias eólicas terrestres		
Turbinas eólicas terrestres	Nacelas (conjunto)	8,4
	Cubos do rotor	2,4
	Rolamentos principais, de guinada e de passo	5,9
	Sistemas de acionamento direto (incluindo o gerador) e/ou sistemas de acionamento com caixa de engrenagens (incluindo o gerador)	12,9
	Ímanes permanentes de turbinas eólicas	1,2
	Caixas de engrenagens de turbinas eólicas	8,4
	Pás	31,0
	Torres	29,8
Turbinas eólicas marítimas (sem caixa de engrenagens)	Nacelas (conjunto)	5,8
	Cubos do rotor	3,5
	Rolamentos principais, de guinada e de passo	5,8
	Sistemas de acionamento direto (incluindo o gerador) e/ou sistemas de acionamento com caixa de engrenagens (incluindo o gerador)	15,0
	Ímanes permanentes de turbinas eólicas	7,0
	Pás	15,2
	Torres	8,1
	Fundações/flutuadores (para energia eólica marítima)	39,6

Produtos finais	Principais componentes específicos	% dos custos de <i>hardware</i> do produto final
Subcategoria: tecnologias eólicas terrestres		
Turbinas eólicas marítimas (com caixa de engrenagens)	Nacelas (conjunto)	5,7
	Cubos do rotor	3,4
	Rolamentos principais, de guinada e de passo	5,7
	Sistemas de acionamento direto (incluindo o gerador) e/ou sistemas de acionamento com caixa de engrenagens (incluindo o gerador)	14,6
	Ímanes permanentes de turbinas eólicas	1,1
	Caixas de engrenagens de turbinas eólicas	7,8
	Pás	14,9
	Torres	8,0
	Fundações/flutuadores (para energia eólica marítima)	38,8

Tecnologias de baterias e de armazenamento de energia

Produtos finais	Principais componentes específicos	% dos custos de <i>hardware</i> do produto final
Subcategoria: tecnologias de baterias		
Baterias	Conjuntos de baterias	10
	Módulos de baterias	10
	Células de baterias	14
	Materiais ativos de cátodos	27
	Materiais ativos de ânodos	7
	Eletrólitos	8
	Separadores	8
	Coletores de corrente (incluindo folhas delgadas de cobre e de alumínio)	6
	Sistemas de gestão de baterias	5
	Sistemas de gestão térmica de baterias	5

ANEXO II

POSIÇÕES SH ASSOCIADAS AOS PRODUTOS FINAIS DE TECNOLOGIA NEUTRA EM CARBONO E SEUS PRINCIPAIS COMPONENTES ESPECÍFICOS

Produto final de tecnologia neutra em carbono	Componentes	Posição SH
Sistemas solares fotovoltaicos	Polissilício de grau fotovoltaico	2804
	Lingotes de silício de grau fotovoltaico ou equivalente	2804
	Bolachas (<i>wafers</i>) fotovoltaicas ou equivalente	3818
	Células fotovoltaicas ou equivalente	ex3541(a)
	Vidro solar	7005
		ex7006(b)
		7007
	Módulos fotovoltaicos	ex8541(a)
	Inversores fotovoltaicos	8504
	Seguidores solares e respetivas estruturas de montagem específicas	8479
Sistemas solares térmicos	Coletores solares térmicos (incluindo o coletor plano, o tubo de vácuo, os sistemas de concentração e os coletores de ar)	8419
	Absorsores solares térmicos	8419
	Vidro solar	7005
		ex7006(b)
		7007
Tecnologias eólicas terrestres e tecnologias eólicas marítimas	Seguidores de energia solar térmica e respetivas estruturas de montagem específicas	8479
	Nacelas (conjunto)	8501
	Cubos do rotor	8412
	Rolamentos principais, de guinada e de passo	8482
	Sistemas de acionamento direto (incluindo o gerador) e/ou sistemas de acionamento com caixa de engrenagens (incluindo o gerador)	8501
	Ímanes permanentes de turbinas eólicas	8505
	Caixas de engrenagens de turbinas eólicas	8483
	Pás	8412
	Torres	7308
	Fundações/flutuadores (apenas para energia eólica marítima)	7308

Produto final de tecnologia neutra em carbono	Componentes	Posição SH
Baterias	Conjuntos de baterias	8507
	Módulos de baterias	8507
	Células de baterias	8507
	Materiais ativos de cátodos	2842
		2841
	Materiais ativos de ânodos	3801 10
	Eletrólitos	2826
	Separadores	8507
	Coletores de corrente (incluindo folhas delgadas de cobre, de alumínio, de níquel e de carbono)	7410
		7607 11
		7607 19
		ex7506(a)
	Sistemas de gestão de baterias	8537